



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Gilberto Bernal Júnior

Parecer ao Projeto de Lei Complementar Executivo CM/37/2012, que institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 19 de junho de 2012.

Presidente

José Barreto Miranda

Secretário

Gilberto Bernal Júnior

Membro

Joseph Tannous



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO.

Relator: Reginaldo Luiz Silva Freitas

Parecer ao Projeto de Lei Complementar Executivo CM/37/2012, **que institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.**

A matéria apreciada não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que se manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 19 de junho de 2012.



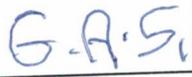
Walter Arantes Guimarães Filho

Presidente



Reginaldo Luiz Silva Freitas

Secretário



Gilberto Aparecido Severino

Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

PAR E C E R N° 063/2012

DR. LUIZ PEDRO CORRÊA DO CARMO, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo projeto de lei **CM/37/2012** que institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A iniciativa de lei, no caso em exame, obedece à disciplina constitucional. A espécie do projeto - matéria tributária e orçamentária - é de iniciativa privativa do Executivo - letra b), inciso II, § 1º, art. 61 da CF/88.

Compete ao Executivo Municipal detectar as medidas administrativas necessárias para concretização da arrecadação e do recolhimento dos seus créditos junto a terceiros, sem medir esforços para evitar a evasão e a sonegação, inclusive com a cobrança da dívida ativa e dos créditos tributários de cobrança administrativa além da cobrança de dívidas de natureza não tributária. Trata-se da responsabilidade do administrador pelo equilíbrio das contas públicas, conforme o disposto no art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação à dívida ativa, a Lei nº 4.320/64 estabelece, em seu artigo 39, §2º, o conceito como *sendo o crédito da Fazenda Pública de natureza tributária ou não, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas (tributária) ou os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcance dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral, ou de outras obrigações legais.*

A renúncia de receitas, conforme dispõe o artigo 14, §1º da LRF, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação na base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, conforme dispõe o artigo 14, §1º.

Para a concessão de qualquer forma de incentivo ou benefício de natureza tributária que corresponda à renúncia de receitas deverão ser providenciados, conforme dispõe o artigo 14 da LRF:


CCG/ADV



Câmara Municipal de Ituiutaba

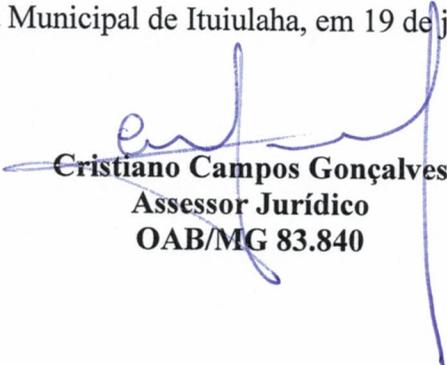
- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar a vigência e nos dois subsequentes;
- b) atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes orçamentárias;
- c) e pelo menos uma das seguintes providências demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação das alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Sendo assim, a isenção das multas e juros (progressivamente) da dívida ativa poderá ser concedida, desde que seja feita por lei municipal (*Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) § 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no Art. 155, § 2.º, XII, g), acompanhada de estudo prevendo o impacto orçamentário e financeiro no exercício e nos dois subsequentes, que atenda ao disposto na LDO e que a Administração Pública tomem as providências previstas no art. 14 da LRF, conforme exposto.*

O projeto, no seu aspecto formal e quanto ao mérito, tem amparo no ordenamento constitucional vigente, com observância do Executivo no artigo 14 da LRF.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 19 de junho de 2012.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2012/145

Ituiutaba, 06 de junho de 2012.

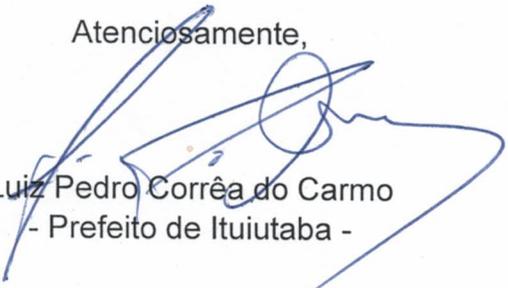
A Sua Excelência o Senhor
Carlos Rodrigues de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 31

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 31/2012, desta data, acompanhada de projeto de lei que **instítui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.**

Atenciosamente,



Luiz Pedro Corrêa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 31/2012

Ituiutaba, 11 de junho de 2012.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O projeto de lei complementar encaminhado a essa Casa de Leis - por meio da presente mensagem - institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

O programa, objeto do projeto de lei complementar informado por esta Mensagem, tem por escopo oferecer oportunidade, a contribuintes em situação irregular junto à Fazenda Pública Municipal, de regularizar suas obrigações fiscais, seja quitando à vista débitos inadimplidos, com desconto de 100% (cem por cento) de multas e juros, seja quitando-os com variadas possibilidades de parcelamento, com índices de descontos correspondentes à quantidade de meses, do mínimo de 12 até o máximo de 36, com desconto - nesse último caso - de 20% (vinte por cento) e, no primeiro caso, de 70% (setenta por cento) de multa e juros.

A regularização fiscal é medida aconselhada à Fazenda Pública, visando estimular o adimplemento de obrigações fiscais irregulares, decorrentes de falta de oportuno pagamento, como também oferecendo ensejo aos devedores de beneficiar-se de redução de encargos de multa e juros, para pagamento à vista ou parcelado.

Trata-se de projeto de lei complementar que atinge situação de créditos da Fazenda Municipal vencidos no exercício anterior, inscritos em dívida ativa e em processo de cobrança administrativa ou judicial, cuja deliberação para remessa deste projeto à Câmara tem como elemento básico o incremento de arrecadação que a medida propiciará, com característica de inegável alento, nesse momento de crise econômica em grandes Nações.

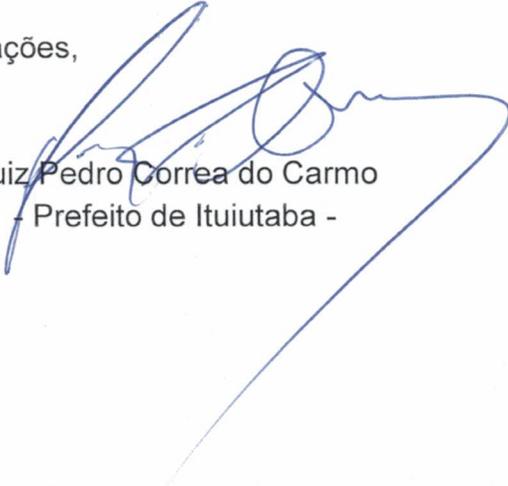
Com as informações desta mensagem, acha-se a matéria convenientemente instruída de modo a merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o projeto apreciado e votado "em regime de urgência", na ótica do ordenamento regimental desse Legislativo.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes dessa Augusta Casa de Leis.

Saudações,



Luiz Pedro Correa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI COMPLEMENTAR N. , DE DE 2012

Institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

cm/37/12

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta lei institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba, visando estimular o contribuinte a regularizar seus débitos vencidos perante a Fazenda Municipal.

Art. 2º Os créditos da Fazenda Municipal, da Administração Direta, vencidos até 31 de dezembro de 2011, inscritos em dívida ativa ou não, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

I - se pagos à vista, até 31 de outubro de 2012, com desconto de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros devidos;

II - se pagos parceladamente, em até 12 (doze) prestações mensais sucessivas, com desconto de 70% (setenta por cento) da multa e 70% (setenta por cento) dos juros devidos;

III - se pagos parceladamente, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais sucessivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) da multa e 40% (quarenta por cento) dos juros devidos;

IV - se pagos parceladamente, em até 36 (trinta e seis) prestações mensais sucessivas, sem descontos da multa e dos juros devidos.

§ 1º Os débitos relativos a parcelamentos anteriores, com parcelas vencidas, somente poderão ser objeto de novo parcelamento, de acordo com os critérios previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo, mediante pagamento de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida no ato do pedido de parcelamento.

§ 2º As parcelas mínimas, no caso de parcelamento, não poderão ser inferiores a R\$100,00 (cem reais) em relação ao ISSQN ou qualquer outro tributo de natureza mobiliária, e em relação ao IPTU ou qualquer outro tributo de natureza imobiliária as parcelas não poderão ser inferiores a R\$60,00 (sessenta reais).

§ 3º Os créditos relativos ao ISSQN somente poderão ser objeto de parcelamento, mediante pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida no ato do pedido.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 4º Os créditos relativos a taxas de funcionamento e ISSQN **retido**, não serão beneficiados por esta Lei.

Art. 3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 4º O benefício previsto no inciso I, do artigo 2º, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A cobrança de débito assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo 2º desta Lei, sendo o contribuinte notificado para efetuar o pagamento à vista, facultando-lhe ingressar com pedido de parcelamento de débito.

Art. 5º O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II, III e IV do art. 2º, impreterivelmente até 31 de outubro de 2012.

§ 1º Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, no prazo referido, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 2º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade de seu deferimento.

§ 3º O Secretário Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos é a autoridade competente para deferir requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Art. 6º Com relação aos débitos ajuizados, para obtenção dos benefícios desta Lei, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas processuais e advocatícias, estipuladas na sentença.

Art. 7º O saldo devedor parcelado em reais será representado em unidades equivalentes a Unidade Fiscal Municipal - UFM.

Art. 8º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos pela variação da Unidade Fiscal Municipal - UFM e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao

